## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012673-66.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Rafael Rodrigo Cardoso Corpa Embargado: Regina Célia Pisanelli de Ruzza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante se volta contra a penhora de automóvel que alega ser de sua propriedade e estar na sua posse, a qual foi levada a cabo em processo de que não é parte.

O documento de fls. 07/08 evidencia que no dia 07 de novembro de 2016 foi lavrada autorização para transferência do veículo em apreço ao embargante.

Todavia, somente no dia 18 de novembro se perfez o reconhecimento das respectivas firmas, ao passo que o embargante admitiu que em 17 de novembro foi inserida restrição judicial sobre o bem junto ao DETRAN (fl. 39, penúltimo parágrafo).

Nenhum outro elemento de convição foi amealhado aos autos, cumprindo ressaltar que o embargante deixou claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 41 e 44).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Com efeito, o documento de fls. 07/08 representa somente indício da transação que cristaliza, mas seria de rigor que estivesse acompanhado de outras provas que patenteassem a tradição do bem, até porque a transferência de sua propriedade se definiria a partir dela (art. 1.267, *caput*, do Código Civil).

Isso, contudo, não sucedeu.

Sabe-se pelas regras de experiência comum que transações de veículos não se revestem muitas vezes de maiores formalidades, mas na hipótese vertente seria possível ao embargante produzir contexto mais concreto a firmar a ideia de que era o proprietário e possuidor do automóvel.

Poderia a propósito comprovar o pagamento à vendedora, além de ter suportado os gastos que certamente tiveram vez para a manutenção do veículo ao longo de meses, mas deixou de fazê-lo.

Poderia ao menos produzir prova oral que respaldasse sua explicação e nem isso aconteceu.

Como se não bastasse, há aspecto que desperta fundada dúvida quanto à regularidade da compra noticiada.

Muito embora conste que a autorização para transferência aconteceu em 07 de novembro, não foi ofertada explicação consistente para justificar que o reconhecimento de firmas ocorresse somente onze dias depois e, o que é pior, exatamente um dias depois da inserção da restrição judicial em face do automóvel junto ao órgão de trânsito competente.

Por outras palavras, quando foi feito o reconhecimento de firmas, e à míngua de outras provas que atestassem os entendimentos anteriores entre o embargante e a vendedora, já era possível saber da pendência sobre o bem, comprometendo à evidência a alegação de boa-fé daquele.

Nem se diga que o documento de fl. 15 modificaria o quadro delineado na medida em que ele foi lavrado somente em 26 de novembro de 2017, ou seja, muito tempo depois da inserção da restrição judicial impugnada.

Ora, toda essa dinâmica milita em desfavor do embargante porque indica sua absoluta falta de liame com o veículo em data anterior à restrição que lhe foi imposta.

O panorama traçado conduz à certeza de que o embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

A jurisprudência em casos afins rejeitou pretensões de igual natureza, proclamando a imprescindibilidade de prova segura a denotar a condição de proprietário e/ou possuidor do veículo penhorado a partir de sua tradição.

## Assim:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão de desconstituir penhora realizada em veículo automotor. Sentença de improcedência do pedido. Apelação dos embargantes. Preliminar. Cerceamento do direito de produção probatória. Não ocorrência. Decisão recorrida que tratou a matéria suficientemente, de forma a elucidar as questões debatidas nos autos, o que se coaduna com o princípio do livre convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas existentes nos autos, assim como à legislação vigente e aplicável ao caso concreto. Mérito. Ônus da prova. Art. 373, I, do CPC. Embargantes que não se desincumbiram do ônus de comprovar que são os reais proprietários do bem. Automóvel que não se encontra cadastrado em nome dos recorrentes perante o DETRAN. Ausência de comprovação da tradição do veículo, nos termos do art. 1.267 do CC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1007939-40.2016.8.26.0297, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CARMEN LÚCIA DA SILVA, j. 12/12/2017 – grifei).

"Com efeito, segundo dicção do art. 674, do novo Código de Processo Civil: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. E, nessa esteira, embargante, ora apelante, aduziu ser possuidora dos veículos penhorados nos autos de cumprimento de sentença da ação monitória ajuizada por Kenko Corporation contra Atias Mihael Ltda. Todavia, sua alegação de que adquiriu os bens objeto da constrição judicial, antes mesmo do ajuizamento da ação monitória do início do cumprimento de sentença, não foi acompanhada de mínimo lastro probatório, fim de conferir seriedade sua alegação. Era plenamente possível embargante demonstrar documentalmente circunstância de encontrar-se na posse do bem antes da constrição judicial que acarretou ajuizamento destes embargos. A título de exemplo, deveria ter trazido eventual comprovante de transferência do valor de R\$ 100.000,00, objeto do suposto mútuo feito devedora, porém, disso não cuidou, limitando-se trazer documento particular fls. 30/32, que não conta nem ao menos com reconhecimento de firma, fim de que se conhecesse com segurança data de sua celebração. Por esse contrato de mútuo com constituição de garantia que vem isolado nos autos desacompanhado de outro elemento, no sentido das alegações da embargante não possível concluir que os veículos teriam sido transferidos para seu patrimônio, pois transferência implicava prática de algum ato da parte

interessada, que não foi comprovado. Na realidade, embora conste do documento data de 30/12/2007, fato que embargante somente buscou defender seu suposto patrimônio depois da constrição efetuada no cumprimento de sentença da ação monitória, ou seja, depois do bloqueio administrativo dos veículos, em outubro de 2011 (fls. 660 seguintes), ajuizando estes embargos em dezembro de 2011. Ou seja, não se verifica, do que veio aos autos, que suposta credora da executada tenha adotado providências para recuperar seu crédito, imitindo-se na posse dos bens, ou ajuizando cobrança judicial do suposto empréstimo inadimplido. Ademais, em que pese tratar-se de bem móvel, transferência de veículos aperfeiçoada pela assinatura do Documento Único de Transferência, que demanda, inclusive, reconhecimento de firma, nada disso tendo sido providenciado demonstrado pela embargante. De fato, transferência de veículo perante órgão de trânsito consiste em formalidade administrativa, porém, certo que mera alegação da tradição em data anterior não desobriga suposto adquirente de demonstrar data da aquisição do veículo, ônus do qual não se desincumbiu, que poderia ter feito pela juntada de documentos idôneos." (Apelação nº 0222344-02.2011.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. NELSON JORGE JÚNIOR, j. 29/01/2018).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* ao caso dos autos, impondo-se bem por isso a improcedência da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Com o trânsito em julgado da presente, certifiquese no processo de execução para a retomada de seu curso.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA